



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000895/2010-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2017
Assunto IOF
Recorrente CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram a presente Resolução. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente em exercício), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF, explicitado a seguir, e, do Termo de Constatação de Irregularidades - TCI correspondente (fls.41/78), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, referentes a fatos geradores do ano-calendário de 2007.

Frise-se, inicialmente, que após Impugnação e respectiva decisão da DRJ, apenas um ponto está sendo discutido no âmbito deste Recurso Voluntário, qual seja, a incidência de IOF sobre os valores relativos à conta **1.2.1.01.07.001 – Agropecuária Barreto Ltda.**

Segundo o item VII do TCI, intimado a apresentar o contrato de mútuo relativo à conta **1.2.1.01.07.001 – Agropecuária Barreto Ltda**, o interessado declarou que não existia contrato de mútuo, e, que, *“como a propriedade agrícola desta empresa está garantindo dívidas da Café Solúvel Brasília S/A, existe a obrigação de manutenção da propriedade. A empresa vem pagando a manutenção da propriedade e ao invés de jogar tais valores para despesa, contabilizamos como adiantamentos, na expectativa de que um dia possa receber tais valores. Não paga, no entanto, o custo da garantia”*.

Para o autuante, por outro lado, *“configura-se a situação fática em que o contribuinte é credor dos recursos financeiros que disponibiliza à empresa Agropecuária Barreto Ltda”*, conforme planilhas de cálculo às fls. 65-66.

Em impugnação, o interessado aduziu inicialmente que “a presente impugnação abrange apenas o item VI do Termo de Constatação de Irregularidades (IOF), sendo que os demais tópicos serão tratados em defesas distintas”, delimitando assim o escopo deste processo administrativo.

Em seguida, afirma que, no caso, inexistente contrato de mútuo, mas sim, **“empréstimo de bens infungíveis**, caracterizando-se a celebração de contrato distinto, qual seja, o comodato, tipificado no artigo 579 do Digesto Civil”, uma vez que **“o bem cedido por empréstimo da Agropecuária Barreto para a Impugnante foi o imóvel rural denominado “Ilha Grande”, matriculado sob o nº R13874, no Cartório de Registro de Imóveis de Varginha (documento anexo), ou seja, bem infungível, o que descarta a existência de mútuo na operação, sendo indevido o IOF”**.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, sob o fundamento de que:

Os documentos que o interessado junta aos autos, às fls. 137/145 – a) escritura pública de compra e venda, de 04.06.1979, pela qual Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A (Cemig) vende a Agropecuária Barreto Ltda (cuja razão social, conforme 5ª Alteração Contratual de 08041986, às fls.141/143, era Parque Florestal Ilha Grande Ltda), uma ilha denominada “Ilha Grande” e o terreno a ela vizinho (fls.137/143); e b) o Registro de Imóveis (fls.144/145) , não se referem a comodato e nem elidem os valores contabilizados a título de empréstimos de recursos financeiros.

Irresignado, apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário, reiterando suas razões da impugnação.

É o relatório.

Resolução

Diante dos documentos apresentados pelo Recorrente, resta claro que a Agropecuária Barreto Ltda é proprietária da chamada "Ilha Grande", imóvel descrito na documentação acostada aos autos, e que ambas são sociedades coligadas.

Por um lado, a fiscalização apenas constatou as transferências entre as duas empresas e presumiu serem decorrência de contratos de mútuo, a despeito do esclarecimento inicial prestado pela Recorrente, que informou se tratarem de valores relativos à manutenção da propriedade "Ilha Grande" - cabendo frisar que em momento nenhum a fiscalização, mesmo ciente da resposta da autuada, solicitou a apresentação do **contrato de comodato**.

Além disso, compulsando a Razão (fls. 33-34), especificamente a Conta 1.2.1.01.07.001 - AGROPECUARIA BARRETO LTDA, verifica-se que no período fiscalizado constam apenas registros de *débitos*, mas nenhum de *crédito*, o que não fornece subsídios lógicos para se inferir, de plano, que se trata de uma operação de mútuo.

Por outro lado, os documentos apresentados pela Recorrente não se referem diretamente ao comodato, mas apenas estabelecem a propriedade em torno do objeto do suposto comodato.

Diante disso, a única certeza que tenho é de uma carência probatória nos autos, para subsidiar um juízo preciso acerca da natureza das transferências em análise.

Portanto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que se intime o Recorrente a apresentar:

a) o Contrato de Comodato junto à empresa Agropecuária Barreto Ltda., tendo como objeto o imóvel denominado de "Ilha Grande", ou outros elementos probatórios que comprovem inequivocamente este vínculo e a causa das transferências registradas na Conta de fls. 33-34.

b) Comprovantes das despesas efetuadas a título de manutenção da propriedade "Ilha Grande".

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Conselheiro